

Processo: 1071832
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Corinto
Exercício: 2018
Interessado: Sócrates de Lima Filho, Prefeito Municipal à época
Responsável: Adílson de Araújo, atual Presidente da Câmara Municipal
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 6/6/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COBRANÇA EM AUTOS APARTADOS. NOVO PRAZO PARA APRECIÇÃO DAS CONTAS OU PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA.

1. Concluído o julgamento das contas do prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal “no prazo de trinta dias cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 102/2008.
2. A ausência de comprovação da apreciação das contas pelo Poder Legislativo ou de justificativa pertinente no prazo legal enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, que encampou a fundamentação do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) aplicar de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Adílson de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Corinto no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 85, inciso VII, da Lei Complementar 102/2008, uma vez constatado o descumprimento da obrigação de manifestação fixada no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica, devendo, para a cobrança do valor, ser constituídos autos apartados, segundo dispõem os arts. 161 e 162 do Regimento Interno;
- II) renovar o prazo estabelecido no *caput* do art. 239 do Regimento Interno para que a Câmara Municipal aprecie as contas do exercício de 2018;
- III) determinar que, após o julgamento das contas, ou caso já tenham sido julgadas, a Câmara Municipal de Corinto encaminhe a documentação requisitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo previsto no § 1º do art. 239 da norma regimental;
- IV) determinar a intimação, por via postal, das partes acerca do teor desta decisão;

- V) determinar que, concluídas as providências cabíveis e constituídos os autos apartados para cobrança da multa, os autos da Prestação de Contas Municipal sejam devolvidos ao Ministério Público de Contas para as medidas pertinentes;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de junho de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 7/3/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Sócrates de Lima Filho, chefe do Poder Executivo do Município de Corinto, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tramitou neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e Ordem de Serviço Conjunta 01/2019.

Na sessão de 21/10/2021, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais do responsável, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

A ementa e o inteiro teor do parecer prévio foram disponibilizados no Diário Oficial de Contas do dia 28/10/2021, conforme certificado à peça 32, tendo transitado em julgado em 21/01/2022, consoante certidão da peça 33.

Após a intimação do gestor, do responsável pelo Controle Interno e do Presidente da Câmara Municipal acerca do parecer prévio (peças 34/39), bem como do transcurso do prazo para o julgamento das contas pelo Poder Legislativo sem resposta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 293, § 3º do Regimento Interno.

Ante a inércia do Poder Legislativo em prestar informações sobre o julgamento das contas do prefeito, o *Parquet* de Contas encaminhou à Câmara Municipal o Ofício 682/2022, reiterando o pedido de informações sobre a decisão (peça 40).

Diante da ausência de resposta do Poder Legislativo, o Ministério Público de Contas encaminhou os autos ao meu gabinete e sugeriu a aplicação de multa ao atual Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 85, IX, da Lei Complementar 102/2008 (peça 42).

Considerando que no Ofício emitido pelo MPC (peça 40) e no respectivo aviso de recebimento (peça 41), não havia a identificação do Presidente da Câmara Municipal intimado para apresentar informações e tendo em vista o caráter personalíssimo da multa, determinei a realização de nova intimação ao Chefe do Poder Legislativo, o qual foi devidamente cientificado (peças 45/46).

Transcorrido o prazo, foi certificado, às peças 48/49, a ausência de manifestação pela Câmara Municipal de Corinto.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 31 da Constituição Federal⁽¹⁾, as contas do Chefe do Poder Executivo municipal serão julgadas pelo Poder Legislativo após a emissão de parecer prévio pelo Tribunal

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

de Contas, o qual “só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Assim, concluído o julgamento das contas do prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal no prazo de 30 dias “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 102/2008⁽²⁾.

Ainda, segundo o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal tem 120 dias para se manifestar sobre o julgamento das contas e, em caso de inércia, o processo é encaminhado ao Ministério Público de Contas para a adoção das medidas legais cabíveis⁽³⁾.

Conforme consta nos autos, o Presidente da Câmara Municipal, senhor Adilson de Araújo foi devidamente intimado do parecer prévio, constando do ofício emitido pela CADEL a determinação de que, após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, fosse enviada por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público (SIMP), a resolução aprovada e demais documentos pertinentes, sob pena de aplicação de multa (peças 34 e 37).

Em virtude da inércia do Chefe do Poder Legislativo, o Ministério Público de Contas emitiu o Ofício 682/2022/CAMP/MPC, requisitando ao Presidente da Câmara Municipal, o envio da documentação (peça 40).

Diante da ausência de manifestação o *Parquet* de Contas submeteu a matéria a minha consideração e sugeriu a aplicação de multa (peça 42).

Conforme já dito, tendo em vista que tanto o Ofício emitido pelo MPC (peça 40) quanto no respectivo aviso de recebimento (peça 41) não havia a identificação do Presidente da Câmara Municipal intimado, determinei a renovação do ato com a devida identificação do destinatário (peça 43).

O Presidente da Câmara Municipal, senhor Adilson de Araújo, foi devidamente intimado em duas oportunidades (peças 34 e 37; 45/46), mas não se manifestou acerca do julgamento ou não das contas do Poder Executivo do Município de Corinto de 2018.

Neste sentido, a CADEL certificou que “não foi registrada, até às 07h30min do dia 16/12/2022, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. Adilson de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Corinto, embora intimado por meio do ofício n. 15695/2022” (peça 49).

Assim, em caso de descumprimento de diligência ou decisão, como no presente, o Tribunal pode aplicar multa aos agentes públicos, nos termos do inciso IX do art. 85 da Lei Complementar Estadual 102/2008⁽⁴⁾.

² Art. 44. Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

³ Art. 44. [...]

Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

⁴ Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

IX – até 50% (cinquenta por cento), pelo não-encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do art. 44 desta Lei Complementar;

Resta evidente que a situação do presente feito se enquadra perfeitamente no dispositivo mencionado, já que, após reiteradas intimações, não há nenhuma manifestação nos autos acerca do julgamento das contas do responsável pelas contas do exercício de 2018.

Neste contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de que a multa do inciso IX do art. 85 da Lei Complementar Estadual 102/2008 é cabível aos Presidentes da Câmara Municipal, conforme já apreciado nos Processos 872715 e 1092122:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO ENCAMINHAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DA RESOLUÇÃO E DAS ATAS DE JULGAMENTO DAS CONTAS PRESTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. O Chefe do Poder Legislativo Municipal, ao deixar de encaminhar ao Tribunal o julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como de remeter a cópia das atas das sessões em que a matéria foi, porventura, analisada, com a respectiva resolução, contraria as prescrições do parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica, incidindo nas disposições contidas no inciso IX do art. 85, do mesmo diploma legal. (Prestação de Contas do Executivo Municipal 1092122. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão 18/08/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO. FALTA DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUTOS APARTADOS. NOVO PRAZO PARA APRECIÇÃO DAS CONTAS OU PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA.

A ausência de apreciação das contas do Prefeito Municipal e do envio de cópia do Parecer emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças, das notificações encaminhadas aos gestores, da ata em que ocorreu o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, autenticada e publicada, devidamente assinada, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação e cópia da resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado do julgamento das contas e, ainda, a comprovação da observância do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas, nos termos exigidos pelo art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, sujeita o Presidente da Câmara Municipal à multa prevista no art. 85, incisos III e IX, da citada lei. (Prestação de Contas do Executivo Municipal 1092122. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão 18/08/2022)

Dessa forma, diante do não encaminhamento da documentação relativa ao julgamento das contas de gestão do prefeito de Corinto, relativas ao exercício financeiro de 2018, e considerando a jurisprudência deste Tribunal, entendo ser cabível a aplicação de multa individual ao Chefe do Poder Legislativo inadimplente, nos termos do art. 85, IX, da Lei Orgânica do Tribunal, a qual fixo no valor de R\$ 5.000,00.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o não encaminhamento da documentação concernente ao julgamento das contas de gestão do prefeito de Corinto, relativas ao exercício financeiro de 2018, proponho que seja aplicada multa de R\$ 5.000,00 ao senhor Adilson de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Corinto no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 85, IX, da Lei Complementar 102/2008, devendo, para a cobrança do valor, ser constituído autos apartados, segundo dispõem os arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

Proponho, ainda, a renovação do prazo estabelecido no caput do art. 239 do Regimento Interno para que a Câmara Municipal aprecie as contas do exercício de 2018.

Após o julgamento das contas, ou caso já tenham sido julgadas, a Câmara Municipal de Corinto deverá encaminhar a documentação requisitada pelo Ministério Público de Contas, no prazo previsto no § 1º do art. 239 da norma regimental.

Intimem-se, por via postal, as partes e o atual Presidente da Câmara Municipal de Corinto acerca do teor desta decisão.

Concluídas as providências cabíveis e constituídos os autos apartados para cobrança da multa, devolvam-se os autos da Prestação de Contas ao Ministério Público de Contas para as medidas pertinentes.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Intimem-se e arquivem-se.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 6/6/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do executivo municipal de Corinto, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Sócrates de Lima Filho, prefeito, cujo parecer prévio pela aprovação das contas foi emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão de 21/10/21.

Na sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 07/03/23, o relator apresentou proposta de voto com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista o não encaminhamento da documentação concernente ao julgamento das contas de gestão do prefeito de Corinto, relativas ao exercício financeiro de 2018, proponho que seja aplicada multa de R\$ 5.000,00 ao senhor Adilson de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Corinto no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 85, IX, da Lei Complementar 102/2008, devendo, para a cobrança do valor, ser constituído autos apartados, segundo dispõem os arts. 161 e 162 do Regimento Interno.

Proponho, ainda, a renovação do prazo estabelecido no caput do art. 239 do Regimento Interno para que a Câmara Municipal aprecie as contas do exercício de 2018.

Após o julgamento das contas, ou caso já tenham sido julgadas, a Câmara Municipal de Corinto deverá encaminhar a documentação requisitada pelo Ministério Público de Contas, no prazo previsto no § 1º do art. 239 da norma regimental.

Em seguida, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, referem-se os autos à prestação de contas do executivo municipal de Corinto, relativa ao exercício de 2018, sendo que, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Orgânica, esta Corte de Contas emitiu parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Sócrates de Lima Filho.

Em 25/01/22, o referido parecer foi remetido à Câmara Municipal, à Prefeitura e ao responsável pelo Controle Interno, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 140/2022, nº 145/2022 e nº 141/2022 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, no qual constavam as seguintes orientações ao Poder Legislativo (peça nº 34):

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 21/10/21, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 28/10/21.

(...)

Científico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Juntado o comprovante de intimação dos gestores (peças nºs 37 a 39), promoveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) o acompanhamento do julgamento das contas.

Anotou o *Parquet*, na peça nº 40, que os agentes públicos se mantiveram silentes, não encaminhando a documentação obrigatória para comprovação do julgamento das contas, em desconformidade com as comunicações da Coordenadoria de Pós-Deliberação, bem como com o disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08. Assim renovou a requisição junto à presidência da Câmara Municipal.

Verificado não haver identificação da chefia do Poder Legislativo municipal no Ofício exarado pelo MPC (peça nº 40) e no aviso de recebimento (peça nº 41), em despacho, o relator renovou a intimação, determinando que o responsável, Senhor Adilson de Araújo, presidente da Câmara Municipal, apresentasse a documentação relativa ao julgamento das contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. Nada obstante, o responsável manteve-se silente.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o art. 44 da Lei Orgânica fixa dois prazos independentes de providências a serem adotadas após o encaminhamento do parecer prévio emitido pelo Tribunal ao Poder Legislativo, quais sejam **(a) de cento e vinte dias**, a contar do recebimento do parecer prévio, para manifestação da Câmara Municipal e **(b) de trinta dias** para remessa dos documentos após a realização do julgamento, *in verbis*:

Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento

da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.

A Constituição da República estabelece em seu art. 49, IX, que é de competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo. No mesmo sentido, o art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais fixa a competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas dos prefeitos.

No que tange às contas de governo, portanto, o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é propedêutico e auxiliar ao exercício da função atípica judicante do Poder Legislativo, circunscrevendo-se à emissão e remessa do parecer prévio ao órgão julgador (art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c os arts. 42 e 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08).

Nesse aspecto, necessário observar que a obrigação prescrita pelo parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 é de **manifestação**, e não de julgamento das contas; ou seja, deve o Poder Legislativo informar o Tribunal sobre o *status* de julgamento das contas, apontando se este já fora iniciado, quais diligências se mostraram necessárias, dentre outras intercorrências. Assim, o prazo de cento e vinte dias previsto atua como parâmetro de razoabilidade para a realização dos atos pelo Poder Legislativo, e **não, repita-se, como prazo imposto necessariamente para o julgamento das contas**.

O estabelecimento desse prazo tem por objetivo evitar o adiamento por prazo indeterminado do julgamento das contas, uma vez que ele gera insegurança jurídica, fazendo recair sobre o gestor público responsável, a depender do uso político dessa situação, constrangimento muitas vezes mais grave que os próprios efeitos de uma decisão de rejeição das contas. Da mesma forma, a sociedade, que precisa renovar periodicamente a confiança em seus representantes políticos, tem legítima expectativa de que as contas de seus gestores públicos sejam apreciadas e, mais do que isso, possui direito a uma apreciação célere e concomitante desses atos públicos⁵.

Na sequência, julgadas as contas pelo Legislativo municipal, o *caput* do art. 44 da Lei Orgânica impõe, a partir deste momento, a obrigação ao chefe daquele Poder de **encaminhamento**, no prazo de trinta dias, dos respectivos documentos comprobatórios, a fim de garantir o exercício tempestivo e sem embaraço do controle externo.

Por fim, concluído o julgamento das contas pela Câmara de Vereadores e remetida a documentação, compete à Corte de Contas, em diálogo institucional de caráter complementar e exauriente, promover a **conferência documental** disposta no art. 44, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 102/08, a fim de assegurar efetividade plena ao processo de controle externo sobre as contas de governo.

Pois bem. No presente caso, o relator posicionou-se pela aplicação de multa ao chefe do Legislativo pelo “não encaminhamento da documentação relativa ao julgamento das contas de gestão do prefeito de Corinto, relativas ao exercício financeiro de 2018” e pela expedição de ordem para que fosse renovada a intimação do presidente da Câmara Municipal para que a Câmara aprecie as contas do exercício.

⁵ Não é por outra razão que a Constituição do Estado de Minas Gerais fixou, por exemplo, em seu art. 180, prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que o Tribunal de Contas emita parecer prévio sobre as contas dos prefeitos.

Entretanto, considerando que, conforme já apontado, a obrigação prevista no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica é de manifestação (e não de julgamento das contas), o prazo para encaminhamento dos documentos previstos no *caput* do referido dispositivo somente começa a correr com o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ocorre que, compulsando os autos, identifiquei que, no momento da prolação da proposta de voto do relator e até o presente momento, não há qualquer notícia nos autos a respeito do julgamento das contas pelos responsáveis. Assim sendo, não seria possível, a meu ver, que, seja aplicada multa pelo não envio da resolução e das atas de julgamento ou que se determine a apresentação de documentação relativa ao julgamento das contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa (peça nº 43), tendo em conta a natureza da obrigação.

A medida cabível à época da renovação da notificação seria, então, que o relator intimasse o gestor da Edilidade para que se manifestasse, prestando informação sobre o estágio do processo de julgamento das contas. Já a eventual aplicação de multa deve ser avaliada a partir de um juízo de razoabilidade, em face do descumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica.

Diante disso, frente às peculiaridades do caso concreto, entendo ser cabível a aplicação de multa ao Senhor Adilson de Araújo, então presidente da Câmara Municipal de Corinto, mas por fundamento diverso, qual seja, não ter o gestor no prazo legal informado ao Tribunal sobre o *status* de julgamento das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro no disposto no art. 85, VII, da Lei Orgânica, voto pela aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao então presidente da Câmara Municipal de Corinto, mas por fundamentação diversa do adotada pelo relator, uma vez constatado o descumprimento da obrigação de manifestação fixada no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

Eu gostaria de encampar na proposta de voto apenas o dispositivo legal para aplicação da multa, no art. 85, VII, da Lei Orgânica, tal como no voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, que é pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou ato normativo do Tribunal no prazo e na forma estabelecidos, uma vez que o inciso IX, originalmente utilizado na proposta, implicaria na certeza de que já houve o julgamento das contas e do que não se tem notícia. Apenas essa alteração.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeito.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Eu também acompanho o voto-vista, mas ele foi encampado pelo Conselheiro Telmo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, NA ÍNTEGRA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

sb/fg

